



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	13805.004376/98-57
Recurso n°	140.216 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.:1994
Acórdão n°	108-09.023
Sessão de	21 DE SETEMBRO DE 2006
Recorrente	PÃO DE AÇÚCAR S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.
Recorrida	7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

IRPJ - REVISÃO DE LANÇAMENTO - As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

ERRO DE FATO - Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIRPJ/1995, cabe a sua retificação e, por consequência, o reconhecimento do direito pleiteado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PÃO DE AÇÚCAR S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Henrique Longo.

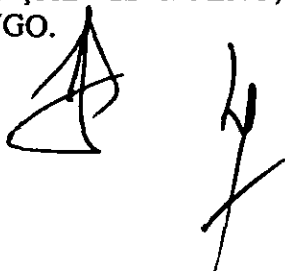

DORIVAL PADOVAN
Presidente


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
Relator

FORMALIZADO EM:

10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Relatório

Recorre o contribuinte do Acórdão DRJ/SPOI n.º 1.531/2002 (fls. 202/207), que declarou o lançamento procedente em parte, estando assim ementado:

“MULTA DE OFÍCIO – Exonera-se a multa de ofício quando comprovado que o imposto foi declarado, espontaneamente, na Declaração de Rendimentos – DIRPJ.”

Por bem descrever os fatos objetos do litígio fiscal adoto o relatório e o voto do aresto recorrido em seus trechos mais relevantes:

“RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de fls. 37/41, lavrado em decorrência de revisão sumária da declaração de rendimentos do contribuinte, relativa ao ano-calendário de 1993, foi-lhe exigido o recolhimento do crédito tributário relativo ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no montante de R\$ 281.577,26, já incluídos a multa de ofício e os juros de mora, em virtude de conversão incorreta do lucro real para UFIR.

O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 2º da Lei nº 8.541/92.

(...)

VOTO

(...)

8. No entanto os valores em UFIR, do IRPJ lançado no auto de infração, conforme Demonstrativo de Consolidação de Valores (fl. 40), são exatamente os mesmos informados pela contribuinte na folha de rosto de sua DIRPJ, quadro 15 – Imposto de Renda a Pagar – UFIR: linha 03 – março: 55.755,22; linha 09 – setembro: 603,31; linha 11 – novembro: 58.058,94 e linha 13 – dezembro: 16.433,79.

9. Por outro lado, a interessada juntou os DARF’s de fls. 18/19, com os valores relativos ao IRPJ mais FINOR, informando que o imposto está totalmente pago.

10. Dessa forma, estando provado que houve erro material no preenchimento da declaração de rendimentos e, estando devidamente declarado, de forma espontânea, o valor do IRPJ devido no ano-calendário de 1993, é incabível a exigência da multa de ofício.

(..)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

(...)

OBS: Considerar os DARF’s de fls. 18/19, sujeitos a auditoria de cálculos e confirmação de recolhimento.”

Em resumo, o julgamento de primeiro grau exonerou a multa de ofício, mantendo o imposto lançado (R\$ 117.357,71) e os juros de mora correspondentes.

A ciência e a intimação do acórdão foram dadas, por via postal, em 04/02/2004 (A.R. a fls. 223).

Inconformado com o decidido, o contribuinte apresentou, em 02/03/2004, o recurso voluntário (fls. 224/229), cujas alegações encontram-se condensadas a seguir:

- 1) a Turma Julgadora reconheceu que a recorrente cometeu mero erro de fato no preenchimento de sua DIRPJ, porém procedeu ao recolhimento do imposto devido no período;
- 2) em que pese o equívoco quanto ao preenchimento dos anexos 2 e 3 da declaração, no quadro 15 da folha de rosto desta DIRPJ, os valores do IRPJ foram corretamente declarados, o que motivou, inclusive, o cancelamento da multa de ofício;
- 3) o Colegiado de primeiro grau deveria ter analisado e confirmado o recolhimento do tributo, por intermédio de diligência; e
- 4) é notória a extinção do crédito tributário por pagamento, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, vez que a recorrente procedeu ao recolhimento do IRPJ devido no ano-base de 1993, parte a título de IRPJ e parte a título do FINOR, conforme previa a legislação à época.

Junta ainda os documentos de fls. 230/238, aí incluída declaração de não possuir bens em seu ativo permanente (fls. 231), acompanhada de extrato de sua mais recente declaração de rendimentos (fls. 237/238).

No julgamento do recurso, em 18 de maio de 2005, através da Resolução 108-00270, o processo foi convertido em diligência, pois entendi que existia incerteza quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal (pagamento do IRPJ) e acessória (informação do IRPJ a pagar na declaração de rendimentos) por parte do contribuinte.

Propus a devolução dos autos à repartição de origem, para que fosse efetuada diligência objetivando:

- 1) juntar cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1994 obtida junto à repartição fiscal ou extratos de sistemas de consulta que permitam verificar os valores informados no quadro 15 (IMPOSTO DE RENDA A PAGAR);
- 2) elaborar demonstrativo de cálculo computando todos os valores efetivamente recolhidos a título de IRPJ e FINOR, confrontando tais valores com os valores lançados de ofício e apurando eventuais diferenças por período de apuração.



O resultado se encontra às fls. 258/259.



A Recorrente se pronuncia às fls. 263/264.

Os autos são devolvidos conforme despacho de fls. 271.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço. Trata-se do retorno da diligência, requerida através da Resolução 108-00270, de 18 de maio de 2005, onde pedi esclarecimentos quanto à verdade material.

Como anteriormente relatado a autoridade diligenciante confirmou as alegações da Recorrente, de que cometera mero erro de fato no preenchimento de sua DIRPJ, porém recolhera o imposto devido no período, nada restando a lhe ser exigido.

Assim, constatando que o lançamento de ofício partiu de um equívoco na forma de declaração da Recorrente, correta a sua revisão nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, por se tratar de erro de fato.

Deste modo, manifesto-me por DAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 21 de setembro de 2006.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

